



VOTO

PROCESSO: 00065.001173/2021-23

INTERESSADO: MATHEUS CAVALCANTI TIGRE

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 9271342), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Matheus Cavalcanti Tigre pela inserção de 153 lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 286:36 hh:mm de voos. Tal-descumprimento resultou, no âmbito da primeira instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ R\$ 23.396,16 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), cumulada com a aplicação da sanção de cassação de habilitações averbadas às licenças de piloto do Recorrente.

2.2. No recurso administrativo ora em análise (SEI 9165500 e SEI 9165526), em face da Decisão de primeira instância (SEI 6777321), o Recorrente traz os seguintes pedidos cumulados: afastamento da penalidade de cassação; não aplicação da penalidade de suspensão ou, no caso de aplicação de suspensão, que a dosimetria contemple o desconto do período da suspensão cautelar; e afastamento da penalidade de multa pecuniária aplicada ou substituição desta por "multa única" ou por multa em valor que considere a atenuante constante do inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

2.3. Tendo em vista tais pedidos, em conjunto com toda a argumentação apresentada pelo Recorrente e as informações constantes deste processo, passo a tratar das sanções que entendo cabíveis para o presente caso concreto.

2.4. **Da Sanção Restritiva de Direitos**

2.4.1. Em sede de primeira instância, a penalidade de cassação foi justificada pela elevada quantidade de horas de voo fraudadas e cadastradas irregularmente em CIV Digital, bem como pelo fato do piloto ter utilizado de tal irregularidade para obter proveito para si próprio em processo seletivo de empresa aérea. Todavia, entendo que esta fundamentação é insuficiente para a aplicação da cassação, como explicarei a seguir.

2.4.2. Conforme consta do Relatório de Ocorrência (SEI 5229139) que culminou no Auto de Infração aqui em discussão, as 286:36 horas de voo irregulares não foram utilizadas pelo Recorrente para concessão de qualquer licença ou habilitação perante a ANAC. Em linha, verifiquei que os voos irregulares datam de 02/09/2016 a 28/07/2018, ao passo que as licenças PPR e PCM do Recorrente datam de 18/03/2015 e 29/08/2016, respectivamente. Em adição, também não foi comprovado que algum requisito de experiência estabelecido pela Agência tenha sido burlado.

2.4.3. Assim, observo que o contexto fático deste caso concreto é muito semelhante ao do processo nº 00065.009525/2021-99, de relatoria do Diretor Ricardo Catanant e julgado em sede recursal por unanimidade na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada de 17/10/2023. Conforme se extrai do voto (SEI 9169793), por mais que a conduta deste tipo de infração seja "revestida de total desrespeito ao dever de boa-fé e lealdade, em que se funda a segurança da aviação como um todo", em caso concreto no qual o regulado não tenha se valido das horas irregulares para cumprimento de requisitos de obtenção de licenças ou habilitações, a aplicação de suspensão como sanção restritiva de direitos se mostra mais adequada.

2.4.4. Logo, seguindo o mesmo raciocínio do citado voto, somado, inclusive, das considerações acerca da gravidade deste tipo de conduta infracional que eu mesmo proferi por ocasião daquela deliberação, concluo que a penalidade de cassação fixada neste caso pela primeira instância deve ser afastada e substituída pela sanção de suspensão de todas as habilitações do recorrente.

2.4.5. Tendo como base o art. 37 da Resolução nº 472/18, o período da suspensão é resultado do período base de 60 (sessenta) dias, subtraído aqui de 40 (quarenta) dias em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes, quais sejam: a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento (inciso III, §1º, art. 36 da Res. 472/18); e o reconhecimento o da prática da infração (inciso I, §1º, art. 36 da Res. 472/18). Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso II, § 1º, artigo 36, da Res. nº 472/18, entendo não ser aplicável neste caso, em linha com a fundamentação presente no item 62 da Decisão de primeira instância (SEI 6777321). Desta forma, a pena de suspensão deve ser fixada em 20 (vinte) dias, o que corresponde ao patamar mínimo previsto na regulamentação.

2.4.6. Por fim, entendo que não merece prosperar o pedido recursal para que a dosimetria da suspensão punitiva contemple o desconto do período que vigorou a suspensão cautelar das habilitações do Recorrente. Como justificativa, aponto que a natureza e objetivos da suspensão cautelar são distintos do observado para a suspensão punitiva, que visa não somente a repressão do infrator e a recomposição da legalidade, mas também a prevenção de novas infrações, por seu caráter pedagógico. Ainda, destaco que a suspensão cautelar, por objetivar combater uma situação de risco iminente à segurança, não possui prazos mínimo ou máximo de vigência, ao passo que a suspensão punitiva possui metodologia de cálculo objetiva e estabelecida no art. 37 da Resolução nº 472/18, que não prevê qualquer tipo de compensação entre as duas modalidades de suspensão.

2.5. **Da Sanção Pecuniária**

2.6. Quanto à sanção pecuniária, a decisão recorrida (SEI 6777321) aplicou multa no valor de R\$ R\$ 23.396,16 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), utilizando a dosimetria de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B, a qual já vem sendo utilizada pela Diretoria Colegiada em recentes julgados que envolvem a inclusão de horas de voo irregulares em CIV Digital, no que cito as decisões recursais no âmbito dos processos nº 00065.011918/2022-43, nº 00065.037151/2022-82 e nº 00065.050296/2021-98.

2.7. Sobre os parâmetros utilizados no cálculo por parte da primeira instância: quantidade de condutas igual a 96 ($286,6/3=95,53$, arredondado para o número natural superior); "f" igual a 2,15 (pela existência de duas atenuantes e nenhuma agravante); e o valor da multa no patamar médio de R\$ 2.800,00, entendo que estão corretos e que resultam um valor de multa que alcança o objetivo da sanção de punir e educar o infrator, além de reprimir novas infrações similares. Logo, julgo pertinente manter a decisão de primeira instância no que se refere ao valor da multa pecuniária imposta ao recorrente.

3. **DO VOTO**

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pelo Sr. Matheus Cavalcanti Tigre e, no mérito, no que se refere à sanção pecuniária, por **MANTER O VALOR DA MULTA em R\$ 23.396,16 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)**, como fixado na decisão de primeira instância (SEI 6777321).

3.2. Já no tocante à sanção restritiva de direitos, voto pela **REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI 6777321), para **afastar a penalidade de cassação**, sendo esta **substituída pela aplicação de SUSPENSÃO pelo período de 20 (vinte) dias**, de todas as habilitações do recorrente.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 22/11/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9277246** e o código CRC **FF0D747D**.
